



CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOCHETE

REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA

Preâmbulo

Definindo-se etimologicamente como o estudo histórico ou linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares, a Toponímia, para além do seu significado e importância como elemento de identificação, orientação, comunicação e localização dos imóveis urbanos e rústicos, é também, enquanto área de intervenção tradicional do Poder Local, reveladora da forma como o Município encara o património cultural.

Os nomes das freguesias, localidades, lugares de morada e outros, reflectem – e deverão continuar a reflectir – os sentimentos e as personalidades das pessoas e memoriam valores, factos, figuras de relevo, épocas, usos e costumes, pelo que, traduzindo a memória das populações, deverão a escolha, atribuição e alteração dos topónimos rodear-se de particular cuidado e pautar-se por critérios de rigor, coerência e isenção.

O desenvolvimento urbanístico do Concelho de Alcochete, a expansão demográfica e a necessidade de, em respeito pelos princípios enunciados, serem definidas normas claras e precisas que permitam disciplinar os métodos de actuação, atribuição e gestão da toponímia e numeração de Polícia, levaram a Câmara Municipal a elaborar o presente regulamento.

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

SECÇÃO I
Competências para denominação

Artigo 1.º - Competências para a denominação de arruamentos

No Município de Alcochete a denominação de novos arruamentos ou a alteração dos actuais compete à Câmara Municipal, ouvidas as Juntas de Freguesia da respectiva área.

Artigo 2.º - Comissão Municipal de Toponímia

É criada a Comissão Municipal de Toponímia adiante designada por Comissão, Órgão Consultivo da Câmara, para as questões de toponímia.

Artigo 3.º - Comissão Municipal de Toponímia

1 – À Comissão Municipal de Toponímia compete:

- a) Propor à Câmara a denominação de novos arruamentos ou a alteração dos actuais;
- b) Elaborar pareceres sobre a atribuição de novas designações a arruamentos ou sobre a alteração das já existentes, de acordo com a respectiva localização e importância;
- c) Definir a localização dos topónimos;
- d) Elaborar estudos sobre a história da toponímia em Alcochete;
- e) Publicitar, através de edições, os estudos elaborados;
- f) Colaborar com as escolas do concelho, editando materiais didácticos para os jovens sobre a história da toponímia ou das áreas onde as escolas se inserem.

2 – Os pareceres referidos no n.º 1, alínea b) são prévios e obrigatórios em caso de alteração de denominação.

Artigo 4.º- Composição

1 – Integram a Comissão Municipal de Toponímia:

- a) O Presidente da Câmara ou o Vereador do Pelouro competente;
- b) Um Técnico da DOTU;
- c) Um Técnico da DCIL;
- d) Um Fiscal Técnico da DOTU;
- e) Um representante da Junta de Freguesia, que participará quando estiver em causa a atribuição de um topónimo na sua zona geográfica
- f) Um representante da Assembleia Municipal.
- g) Chefe do Centro de Distribuição Postal de Alcochete

Secção II

Atribuição e Alteração dos Topónimos

Artigo 5º- Critérios na Atribuição de Topónimos

1 - A atribuição de topónimos deverá obedecer, em regra, aos seguintes critérios:

- a) Os nomes das avenidas e das alamedas, deverão evocar figuras ou realidades com expressão concelhia, nacional ou dimensão internacional;
- b) Os nomes das ruas de menor dimensão, bem como os das travessas, evocarão circunstâncias, figuras ou realidades de expressão local;
- c) As praças e largos evocarão factos, figuras notáveis ou realidades de projecção na área do município;
- d) Os nomes das vias classificadas como outros arruamentos deverão evocar aspectos locais, em obediência aos costumes e ancestralidade dos sítios e lugares da respectiva implantação.

2 - As vias com denominação já atribuída mantêm o respectivo nome e enquadramento classificativo mas, se por iniciativa popular e/ou proposta da Junta de Freguesia ou da Câmara, ou ainda por motivos de reconversão urbanística, mudarem de nome, integrar-se-ão na estrutura das presentes condições.

3 - Por efeitos do presente Regulamento as vias e espaços públicos do Concelho deverão ser classificados de acordo com o definido no Anexo I.

Artigo 6º - Temática Local

As novas urbanizações ou aglomerados urbanos devem, sempre que possível, obedecer à mesma temática toponímica.

Artigo 7º - Atribuição de Topónimos

- 1 – Não devem ser atribuídas iguais designações a vias.
- 2 - Não se consideram designações iguais as que são atribuídas a vias comunicantes de diferente classificação toponímica, tais como rua e travessa ou beco, rua e praça e designações semelhantes.
- 3 - Podem ser adoptados nomes de países, cidades ou outros locais nacionais ou estrangeiros, que por razões importantes se encontrem ligados à vida do concelho.
- 4 - Os estrangeirismos e/ou palavras estrangeiras só serão admitidos quando a sua utilização se revelar indispensável.
- 5 – Sempre que possível deverá constar uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição do topónimo.

Artigo 8º - Designação Antroponímica

- 1 - As designações antroponímicas serão atribuídas pela seguinte ordem de preferência:
 - a) Individualidades de relevo concelhio;
 - b) Individualidades de relevo nacional;
 - c) Individualidades de relevo internacional ou universal.
- 2 - Não serão atribuídas designações antroponímicas com o nome de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários em que se reconheça que, por motivos excepcionais, esse tipo de homenagem e reconhecimento deva ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceite pela própria.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os antropónimos não devem ser atribuídos antes de um ano a contar da data do falecimento, salvo em casos considerados excepcionais e aceites pela família.

Artigo 9º - Alteração de Topónimos

1 - As designações toponímicas actuais devem manter-se, salvo razões atendíveis.

2 - A Câmara Municipal poderá proceder à alteração de topónimos existentes, nos termos e condições do presente Regulamento e nos seguintes casos especiais:

- a) Motivo de reconversão urbanística;
- b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos munícipes.

3 - Sempre que se proceda à alteração dos topónimos poderá na respectiva placa toponímica manter-se também o topónimo anterior.

SECÇÃO III **Placas de denominação**

Artigo 10.º - Local de Afixação

As placas deverão ser afixadas nas esquinas dos arruamentos respectivos.

Artigo 11.º - Composição gráfica

1- As placas toponímicas devem ser de composição simples e adequada à natureza e importância do arruamento respectivo, podendo conter, além do topónimo, uma legenda sucinta sobre o significado do mesmo.

2- Nos novos arruamentos as placas devem ser em alumínio com 950×210×5mm, à cor azul RAL 5003, com simbologia vinil orcal branco, em poste de alumínio anodizado com uma altura de 3 metros. (conforme imagem em anexo)

Artigo 12.º - Aquisição das Placas

1 – Nos novos loteamentos ou urbanizações devem ser adquiridas as placas toponímicas, com as características referidas no número anterior, pelos respectivos promotores com o acompanhamento do processo por parte da Câmara.

Artigo 13.º - Competência para afixação e execução

1 – A execução das placas de toponímia é da competência de uma empresa especializada, sendo a sua afixação da responsabilidade da Câmara Municipal, sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros, a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

2 – As placas eventualmente afixadas em contravenção ao número anterior são removidas sem mais formalidades pelos serviços municipais.

3 – Considerando que a designação toponímica é de interesse público não poderá o proprietário do imóvel opôr-se à afixação das placas.

Artigo 14.º - Responsabilidade por danos

1 – Os danos verificados nas placas toponímicas são reparados pelos serviços camarários, por conta de quem os tiver causado devendo o custo ser liquidado no prazo de 30 dias, contados da data da respectiva notificação.

2 – Sempre que haja demolição de prédios, ou alterações de fachadas que implique retirada das placas toponímicas afixadas, devem os titulares das respectivas licenças depositar aquelas nos armazéns do Município ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

CAPITULO II **Numeração de Policia**

SECÇÃO I **Competência e regras para a numeração**

Artigo 15.º - Numeração e Autenticação

1 – A numeração de polícia abrange apenas os vãos de portas legais, confinantes com a via pública que dêem acesso a prédios urbanos, ou respectivo logradouros e a sua atribuição é da exclusiva competência da Câmara Municipal de Alcochete.

2 – A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara, por qualquer forma legalmente admitida.

Artigo 16.º - Regras para a numeração

A numeração dos vãos de porta dos prédios em novos arruamentos, ou nos actuais em que se verifiquem irregularidades de numeração, obedece às seguintes regras:

- a) O método utilizado para atribuição dos números de polícia é o sistema métrico
- b) Nos arruamentos com a direcção Norte-Sul ou aproximada, começa de Norte para Sul, nos arruamentos com a direcção Este-Oeste ou aproximada começa de Oeste para Este, sendo designada em ambos os casos, por números pares à direita de quem segue para Sul ou para Este, e por números ímpares à esquerda;
- c) Nos largos e praças é feito no sentido do movimento dos ponteiros do relógio;
- d) Nos becos ou recantos existentes mantêm-se no sentido dos ponteiros do relógio, a partir da entrada;
- e) Nas portas de gaveto a numeração será a que lhes competir nos arruamentos mais importantes, ou, quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pela Câmara;
- f) Nos novos arruamentos sem saída a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem de entrada;
- g) Nos arruamentos antigos em que a numeração não esteja atribuída conforme o sistema sequencial deverá sempre que possível ser utilizado o mesmo método, caso contrário deverá ser utilizado o método explícito na alínea a).

Artigo 17.º - Atribuição do número

A cada prédio, e por cada arruamento, é atribuído um número. Quando o prédio tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais, além da que tem a designação da numeração predial, são todas numeradas segundo o método métrico, medindo a distância entre portas.

Artigo 18.º - Numeração após construção de prédio

1 – Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em caso de obras posteriores, se verifique abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes a Câmara Municipal de Alcochete designará os respectivos números de polícia e intimará a sua oposição por notificação na folha de fiscalização da obra.

2 – Quando não seja possível atribuição imediata da numeração de polícia, esta será dada posteriormente a requerimento dos interessados ou, oficiosamente pelos serviços competentes que intimarão a respectiva oposição.

3 – A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal, será atribuída a solicitação destas ou oficiosamente, pelos serviços.

4 – A numeração atribuída e a efectiva oposição devem ser expressamente mencionados no auto de vistoria final, constituindo condição indispensável para a concessão da licença de habitação ou ocupação do prédio.

5 – No caso previsto no nº 2 deste artigo a licença pode ser concedida, devendo mencionar-se, no auto de vistoria final, a causa da impossibilidade de atribuição dos números de polícia.

6 – Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias, contados da data da intimação.

7 – É obrigatória a conservação da tabuleta com o número da obra até à colocação dos números de polícia atribuídos.

Artigo 19º - Composição Gráfica

As características gráficas dos números de polícia deverão obedecer a modelos previamente definidos e aprovados pela Câmara Municipal.

SECÇÃO II

Colocação, conservação e limpeza da numeração

Artigo 20.º - Colocação da numeração

1 – Os números são colocados no centro das vergas ou das bandeiras das porta ou, quando estas não existem, na primeira ombreira segundo a ordem da numeração.

2 – Os caracteres não podem ter menos de 0,10m nem mais de 0,20m de altura, serão em relevo sobre placas, ou metal recortado, ou pintados sobre as bandeiras das portas quando estas sejam de vidro.

3 – Os caracteres que excederem 0,20m em altura são considerados anúncios, ficando a sua fixação sujeita ao pagamento da respectiva taxa.

4 – Sem prejuízo do disposto neste artigo os números das portas dos estabelecimentos comerciais ou industriais devem harmonizar-se com os projectos arquitectónicos das respectivas fachadas, aprovados pela Câmara.

Artigo 21.º - Conservação e limpeza

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respectivos e não podem colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia, sem prévia autorização da Câmara.

CAPITULO III **Disposições Finais**

Artigo 22.º - Regime de infracções

1 – As infracções ao disposto na presente Postura constituem contra-ordenações e são punidas com coima até 250€, por cada infracção verificada.

2 – Em caso de reincidência a coima aplicável nos termos do número anterior é elevada para o dobro.

Artigo 23.º - Interpretação

As dúvidas suscitadas na aplicação desta Postura serão resolvidas por despacho.

ANEXO I

Para efeitos do presente Regulamento a denominação das vias e espaços públicos do concelho deverá atender às seguintes classificações:

Alameda

Via de circulação animada, fazendo parte de uma estrutura verde de carácter público onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer. É uma tipologia urbana que, devido ao seu traçado uniforme, à sua grande extensão e ao seu perfil franco, se destaca da malha urbana onde se insere, sendo muitas vezes um dos seus principais elementos estruturantes.

Necessariamente elementos nobres do território, as Alamedas combinam equilibradamente duas funções distintas: são a ligação axial de centralidades, através de um espaço dinâmico mas autónomo, com importantes funções de estadia, recreio e lazer.

Avenida

O mesmo que a Alameda mas com menor destaque para a estrutura verde, ainda que a contenha. O traçado é uniforme, a sua extensão e perfil francos (ainda que menores que os das Alamedas).

Hierarquicamente imediatamente inferior à Alameda, a Avenida poderá reunir maior número e/ou diversidade de funções urbanas que esta, tais como comércio e serviços, em detrimento das funções de estadia, recreio e lazer.

Poder-se-á dizer que se trata de uma via de circulação mais urbana que a Alameda, em que até o nome remete para um espaço mais bucólico-Álamo.

Rua

Via de circulação pedonal e/ou viária, ladeada por edifícios quando em meio urbano.

Poderá ou não apresentar uma estrutura verde, o seu traçado poderá não ser uniforme bem como o seu perfil e poderá incluir no seu percurso outros elementos urbanos de outra ordem - Praças, Largos, etc – sem que tal comprometa a sua identidade.

Hierarquicamente imediatamente inferior à Avenida, poderá reunir diversas funções ou apenas contemplar uma delas.

Caminho

Faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo.

Geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos poderá não ser ladeado nem dar acesso a ocupações urbanas.

Calçada

Caminho ou Rua empedrada geralmente muito inclinada.

Ladeira

Caminho ou Rua muito inclinada.

Azinhaga

Caminho de largura quando muito de um carro, aberto entre valados ou muros altos.

Tipologia urbana geralmente associada a meios urbanos consolidados, de estrutura orgânica e grande densidade de ocupação do solo.

Beco

Rua estreita e curta muitas vezes sem saída.

Praça

Espaço público largo e espaçoso de forma regular e desenho urbano estudado normalmente por edifícios.

Em regra as Praças constituem lugares centrais, reunindo funções de carácter público, comércio e serviços.

Apresentam geralmente extensas áreas livres pavimentadas e/ou arborizadas.

Praceta

Espaço público geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse. Geralmente associado à função habitar, podendo também reunir funções de outra ordem.

Largo

Terreiro ou Praça sem forma definida nem rigor de desenho urbano, ou que, apesar de possuir estas características, não constitui centralidade, não reunindo por vezes funções além da habitação.

Os Largos são muitas vezes espaços residuais resultantes do encontro de várias malhas urbanas diferentes, de forma irregular, e que não se assumem como elementos estruturantes do território.

Parque

Espaço verde público, de grande dimensão, destinado ao uso indiferenciado da população residente no núcleo urbano que serve. Espaço informal com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e preferencialmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasta.

Jardim

Espaço verde urbano, com funções de recreio e estar das populações residentes nas imediações, e cujo acesso é predominantemente pedonal. Integra geralmente uma estrutura verde mais vasta que enquadra a estrutura urbana.

Rotunda

Praça ou Largo de forma circular, geralmente devido à tipologia da sua estrutura viária - em rotunda.

Espaço de articulação das várias estruturas viárias de um lugar, muitas vezes de valor hierárquico diferente, que não apresenta ocupação urbana na sua envolvente imediata.

Sempre que reúne funções urbanas e se assume como elemento estruturante do território, toma o nome de Praça ou Largo.

2 - As vias ou espaços públicos não contemplados nos conceitos anteriores serão classificados, pela Câmara Municipal, de harmonia com a sua configuração ou área.